

DECRETO Nº 068/2026, DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

Regulamenta a elaboração, aprovação, execução, acompanhamento, alteração e divulgação do Plano Anual de Contratações – PAC no âmbito do Município de Cristalândia – TO, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente seu art. 12, inciso VII e § 1º;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar o planejamento das contratações públicas municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de promover maior eficiência, racionalidade, transparência e economicidade nas aquisições e contratações realizadas pelo Município;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a elaboração, aprovação, execução, acompanhamento, alteração e divulgação do Plano Anual de Contratações – PAC no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e, no que couber, dos Fundos Municipais.

Art. 2º - O Plano Anual de Contratações constitui instrumento de planejamento destinado a consolidar as demandas de bens, serviços, obras, locações e demais contratações que o Município pretende realizar ou prorrogar no exercício subsequente.

 **63.3354-0389**

Av. Pedro Braz, 1 - Centro,
Cristalândia - TO
77490-000

www.cristalandia.to.gov.br

Art. 3º - São objetivos do Plano Anual de Contratações:

- I – Racionalizar as contratações;
- II – Promover o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e orçamentário do Município;
- III – promover a economia de escala;
- IV – Evitar o fracionamento indevido das despesas;
- V – Aperfeiçoar a programação das contratações;
- VI – Reduzir o risco de contratações emergenciais decorrentes de falhas de planejamento;
- VII – proporcionar maior transparência às contratações públicas;
- VIII – subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;
- IX – Promover maior eficiência e previsibilidade na execução das contratações.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 4º - O PAC abrangerá, conforme regulamentação e planejamento municipal, as contratações de:

- I – Materiais de consumo;
- II – Materiais permanentes;
- III – equipamentos;
- IV – Serviços continuados;
- V – Serviços não continuados;
- VI – obras e serviços de engenharia;
- VII – locações;
- VIII – serviços de tecnologia da informação;
- IX – Manutenção de veículos, máquinas, equipamentos e instalações;
- X – Aquisição de veículos e máquinas;
- XI – demais bens e serviços necessários ao funcionamento da Administração.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidas hipóteses de dispensa de inclusão no PAC, desde que previstas na legislação aplicável ou devidamente justificadas pela Administração.

CAPÍTULO III DAS UNIDADES RESPONSÁVEIS

Art. 5º - São responsáveis pela elaboração e execução do PAC:

 **63.3354-0389**

Av. Pedro Braz, 1 - Centro,
Cristalândia - TO
77490-000

www.cristalandia.to.gov.br

- I – As unidades requisitantes, pela identificação e justificativa de suas necessidades;
- II – o setor responsável pelo planejamento das contratações, pela coordenação e consolidação das demandas;
- III – o setor de compras/licitações, pelo planejamento dos procedimentos de contratação;
- IV – o setor de planejamento e orçamento, pela análise de compatibilidade com o planejamento orçamentário;
- V – a autoridade competente, pela aprovação do PAC;
- VI – o Controle Interno, no exercício de suas atribuições, pela fiscalização e avaliação dos procedimentos de controle.

Art. 6º - Compete às unidades requisitantes:

- I – Identificar suas necessidades para o exercício subsequente;
- II – Elaborar os respectivos Documentos de Formalização de Demanda – DFD;
- III – apresentar justificativa para as contratações;
- IV – Estimar as quantidades necessárias;
- V – Indicar a data pretendida para a contratação;
- VI – Informar a existência de contrato vigente relacionado ao objeto;
- VII – indicar a prioridade da demanda;
- VIII – prestar as informações necessárias à consolidação do PAC.

CAPÍTULO IV DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

Art. 7º - A inclusão de demanda no PAC será precedida, preferencialmente, da elaboração do Documento de Formalização de Demanda – DFD pela unidade requisitante.

Art. 8º - O DFD deverá conter, no mínimo:

- I – Identificação da unidade requisitante;
- II – Identificação do responsável pela demanda;
- III – Descrição da necessidade;
- IV – Descrição sucinta do objeto;
- V – Quantidade estimada;

 **63.3354-0389**

Av. Pedro Braz, 1 - Centro,
Cristalândia - TO
77490-000

www.cristalandia.to.gov.br

- VI – Justificativa da contratação;
- VII – estimativa preliminar do valor;
- VIII – data pretendida para a contratação;
- IX – Indicação da prioridade;
- X – Informação sobre eventual contrato vigente;
- XI – Indicação da fonte de recursos, quando conhecida;
- XII – outras informações consideradas relevantes.

CAPÍTULO V DA ELABORAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO PAC

Art. 9º - A elaboração do PAC observará cronograma estabelecido anualmente pela Administração Municipal.

Art. 10 - As Secretarias, Fundos Municipais e demais unidades deverão encaminhar suas demandas ao setor responsável pelo planejamento das contratações dentro do prazo estabelecido.

Art. 11 - Compete ao setor responsável pela consolidação do PAC:

- I – Receber os DFDs;
- II – Verificar a consistência das informações;
- III – identificar demandas semelhantes;
- IV – Verificar a possibilidade de agrupamento de objetos;
- V – Identificar demandas duplicadas;
- VI – Verificar contratos vigentes;
- VII – organizar as demandas por objeto e unidade requisitante;
- VIII – elaborar o cronograma preliminar de contratações;
- IX – Encaminhar o Plano para análise orçamentária;
- X – Submeter o Plano à autoridade competente.

CAPÍTULO VI DA COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Art. 12 - As demandas constantes do PAC deverão ser analisadas quanto à sua compatibilidade com o planejamento orçamentário municipal.

 **63.3354-0389**

Av. Pedro Braz, 1 - Centro,
Cristalândia - TO
77490-000

www.cristalandia.to.gov.br

Parágrafo único. A inclusão de determinada contratação no PAC não constitui autorização para realização da despesa, nem substitui a necessidade de observância das normas orçamentárias e financeiras.

Art. 13 - Na elaboração do PAC deverão ser considerados, conforme aplicável:

- I – Plano Plurianual – PPA;
- II – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- III – Lei Orçamentária Anual – LOA;
- IV – Planejamento estratégico municipal;
- V – Contratos vigentes e seus respectivos prazos;
- VI – Disponibilidade E programação dos recursos públicos.

CAPÍTULO VII DA PRIORIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES

Art. 14 - As demandas poderão ser classificadas de acordo com o seguinte grau de prioridade:

- I – Alta: quando indispensáveis à continuidade dos serviços públicos ou quando sua ausência puder ocasionar prejuízo relevante;
- II – Média: quando necessárias ao funcionamento regular da Administração, mas sem risco imediato de paralisação;
- III – Baixa: quando sua realização for conveniente, podendo ser programada de acordo com a disponibilidade administrativa e orçamentária.

Parágrafo único. A unidade requisitante deverá justificar a classificação atribuída à demanda quando solicitada pelo setor responsável pelo planejamento.

CAPÍTULO VIII DA APROVAÇÃO

Art. 15 - Após a consolidação e análise das demandas, o PAC será submetido à aprovação da autoridade competente.

 **63.3354-0389**

Av. Pedro Braz, 1 - Centro,
Cristalândia - TO
77490-000

www.cristalandia.to.gov.br

Art. 16 - A aprovação do PAC não obriga a Administração a realizar todas as contratações nele previstas, podendo as demandas ser alteradas, adiadas ou canceladas em razão do interesse público, disponibilidade orçamentária ou outros fatores devidamente justificados.

CAPÍTULO IX DAS ALTERAÇÕES DO PAC

Art. 17 - O PAC poderá ser alterado durante sua execução, mediante justificativa da unidade requisitante e aprovação da autoridade competente, observadas as disposições deste Decreto.

Art. 18 - Poderão ser incluídas novas demandas quando:

- I – Surgir necessidade superveniente devidamente justificada;
- II – Houver alteração do planejamento administrativo;
- III – ocorrer disponibilidade orçamentária;
- IV – Houver determinação da autoridade competente;
- V – a contratação se mostrar necessária à continuidade dos serviços públicos.

Art. 19 - A exclusão ou alteração de demanda deverá ser devidamente registrada e justificada.

CAPÍTULO X DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

Art. 20 - O PAC aprovado deverá ser divulgado em meio eletrônico oficial, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da legislação de transparência aplicável.

Art. 21 - O Município deverá manter disponíveis ao público, conforme os meios oficiais adotados:

- I – O PAC aprovado;
- II – Suas alterações;

 **63.3354-0389**

Av. Pedro Braz, 1 - Centro,
Cristalândia - TO
77490-000

www.cristalandia.to.gov.br

III – informações relativas à sua execução, quando cabíveis;

IV – Demais informações exigidas pela legislação.

CAPÍTULO XI DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

Art. 22 - O setor responsável pelo planejamento das contratações deverá acompanhar a execução do PAC, podendo solicitar informações às unidades requisitantes.

Art. 23 - O Controle Interno poderá realizar avaliações periódicas sobre:

I – Cumprimento do cronograma;

II – Regularidade dos DFDs;

III – compatibilidade das demandas com o planejamento;

IV – Existência de contratações não previstas;

V – Risco de fracionamento indevido de despesas;

VI – Necessidade de atualização do PAC;

VII – cumprimento das normas de transparência.

Art. 24 - As atividades de controle interno previstas neste Decreto não afastam a responsabilidade dos gestores, ordenadores de despesas, agentes de contratação, unidades requisitantes e demais agentes públicos envolvidos.

CAPÍTULO XII DAS CONTRATAÇÕES NÃO PREVISTAS

Art. 25 - A realização de contratação não prevista no PAC deverá ser acompanhada de justificativa e observar integralmente os requisitos legais aplicáveis à respectiva contratação.

Parágrafo único. A ausência de previsão no PAC não poderá ser utilizada como fundamento para afastar a obrigatoriedade de licitação ou dos requisitos legais da contratação direta, quando exigíveis.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - O Poder Executivo poderá editar normas complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 27 - Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade competente, observada a Lei Federal nº 14.133/2021, a legislação municipal e demais normas aplicáveis.

Art. 28 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se todas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Cristalândia, Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de agosto de 2026.

WILSON JUNIOR
CARVALHO DE

Assinado de forma digital por
WILSON JUNIOR CARVALHO DE
OLIVEIRA:41388356104

OLIVEIRA:41388356104

Dados: 2026.08.19 08:57:12
-03'00'

WILSON JÚNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

 **63.3354-0389**

Av. Pedro Braz, 1 - Centro,
Cristalândia - TO
77490-000

www.cristalandia.to.gov.br